

ABOLIÇÃO DAS TOURADAS

Carolina Guerra

Sumário: Introdução. 1. Corridas de Touros. 2. História da abolição das touradas. 3. A crescente proteção dos animais. 4. A consequência implícita do Novo Estatuto do Animal. 5. Tradição e património cultural. 5.1. As touradas como património cultural imaterial. 5.2. Restrições ao Direito Fundamental à Cultura. Conclusão

INTRODUÇÃO



As corridas de touros representam um resquício dos costumes selvagens de outras eras. Além de cruéis, por implicar o sofrimento dos animais envolvidos, trata-se de uma atividade perigosa para os participantes.

Apesar disso, esta atividade tem-se mantido ao longo dos tempos, seja por interesses de exploração, seja pelo gosto dos aficionados, mas sem qualquer fundamento que justifique ou razões que desculpem as atrocidades que são cometidas contra os animais. Com efeito, se a morte de um animal, sem sofrimento dispensável, parece adequada para fins alimentares, o seu sofrimento inútil merece a reprovação da sociedade e da cultura.

Mas que da sua permanência não se deduza que se trata de uma prática consensualmente aceite. Com efeito, apesar da antiguidade desta atividade, a verdade é que sempre foi criticada,

tendo já sido abolida do nosso país por quatro vezes. No entanto, apesar de sempre terem retornado perspectiva-se que possam voltar a ser abolidas, mas desta vez de forma permanente.

Vários são os argumentos que se podem invocar no sentido da abolição da atividade tauromáquica, sejam eles, o sofrimento inculido aos animais, o perigo a que os cavaleiros, toureiros e forcados se sujeitam,

Ante uma opinião pública cada vez mais consciencializada para a promoção do bem-estar animal, e o consenso sócio-cultural que se vai alargando cada vez mais no sentido de se dever prestar uma proteção aos animais, as quais se encontram explanadas em diversos diplomas legais, antevê-se um bom augúrio para o fim das corridas de touros.

Começarei por fazer uma breve crítica à atividade, seguida de uma referência histórica às abolições que já ocorreram no nosso país. Será também abordado o estado atual do ordenamento jurídico português, para aí refletir sobre as consequências do Novo Estatuto do Animal no regime das touradas. Posto o que farei uma análise da relevância das touradas na cultura, demonstrando que não será pelo enquadramento no Direito à Cultura que o legislador está impedido de intervir no sentido de abolir a prática.

1. CORRIDAS DE TOUROS

“Em toda a corrida de touros aparecem três feras, que são estas: o touro, o toureiro e o público. Os graus de barbaridade de cada um destes brutos, podem calcular-se pelos seguintes dados: o touro é obrigado; o toureiro vai por interesse; o público vai por um ato espontâneo da sua soberana vontade e ainda dá dinheiro. Observe-se bem esta outra gradação: - o touro, provocado, defende-se; o toureiro, comprometido, lida; o público... diverte-se. No touro há força e instinto; no toureiro acaso haverá valor e habilidade; no público não há mais do que ferocidade. Não há, na Natureza, um monstro que se pareça com esse que se forma nas bancadas de uma praça de

touros".

José Selgas¹

As origens da relação do Homem com o touro perdem-se na história. O touro sempre foi visto como um animal místico, alvo de cultos religiosos, símbolo de fertilidade e virilidade, considerando-se o enfrentamento do touro uma forma de o Homem se apossar dessas qualidades.

As touradas têm antecedentes nos jogos do circo, em Roma, e no sacrifício ritual de pessoas e animais, nos quais se procedia à morte de seres vivos sensíveis, eventualmente precedida de tortura, para satisfazer divindades e paixões da assistência.

Representam assim um resquício da sobrevivência de costumes selvagens de outras eras, em que homens e animais se confrontavam numa arena, para gáudio de milhares de espectadores, e que já hoje se não admitem nas nações mais progressivas e civilizadas.

Desde a entrada dos touros nos curros, até que arremetem nas praças, estão fatalmente adstritos a serem atormentados e subjugados, numa luta desleal e injusta.

Tentando refutar o facto de se tratar de uma atividade baseada na tortura de animais, os defensores da mesma apresentam uma noção de tortura como ato de “fazer sofrer um ser que não se pode defender, com o propósito de daí retirar um benefício, como uma confissão, e fazê-lo sem correr qualquer risco”. O que não se compadeceria com a realidade da Corrida de Toiros que “é um duelo, um combate onde o toiro deve lutar e demonstrar a sua natureza e o homem só pode participar nesse combate se aceitar pôr a sua vida em risco.”²

¹ SELGAS José, citado por MACHADO, Fernão Bôtto, *Abolição das touradas – Projeto Lei, 1911* disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/c1911/01/01/01/045/1911-08-11?sft=true&q=touradas&pOffset=30&pPeriodo=r1#p3>.

² Os argumentos disponibilizados no sítio da internet

Ora, consistindo a lide em provocar um sofrimento crescente no touro, com recurso a técnicas experimentadas que não lhe dão qualquer hipótese, desnordeando-o, ainda, com imagens que ele não sabe interpretar: capas, cavalos e sons. No final, com o ser esgotado e mutilado, procede-se à morte ou à pega: tudo em público. Ora, não se diga que tal realidade não se traduz num massacre, e nessa medida, em tortura.

Está em causa um animal herbívoro não violento³ mas que, quando espicaçado, investe. É esta qualidade que permite simular uma luta, no entanto, não se julgue que existe qualquer relação de paridade, uma vez que se realiza entre o touro, previamente enfraquecido, física e psicologicamente, e um profissional nessa prática, que está assim numa posição de domínio.

São espetáculos sanguinários, de selvagens sem coração e sem sentimentos de humanidade, que contribuem para o endurecimento do coração humano, para tornarem as almas insensíveis ao sofrimento e à dor, e cruéis e agressivos os instintos de quem os presencia. Outro tanto não poderia suceder a quem tem coragem para espicaçar e ver espicaçar brutalmente um animal, indefeso, que nenhum mal lhe fez.⁴

Como ensina Menezes Cordeiro, “a sensibilidade é um todo. Não é pensável ser-se cruel para com os animais e bondoso para com as pessoas: uma coisa implica a outra. O respeito pela vida é uma decorrência ética do respeito pelo seu semelhante. Condenar os animais pela não-inteligência é abrir porta à morte dos deficientes e dos incapazes. Há um fundo ético-humanista que se estende a toda a forma de vida, particularmente à sensível. O ser humano sabe que o animal pode sofrer; sabe fazê-lo sofrer;

<http://www.touradas.pt/tauromaquia/mentiras>, consultado a 13/10/2018.

³ Mesmo que fosse um animal violento tal não justificaria a subjugação do animal à vontade do Homem para seu puro prazer.

⁴ MACHADO, Fernão Bôtto, *Abolição das touradas – Projeto Lei de 1911* disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/c1911/01/01/01/045/1911-08-11?sft=true&q=touradas&pOffset=30&pPeriodo=r1#p3>.

sabe evitar fazê-lo. A sabedoria dá-lhe responsabilidade”⁵

Além de reprovável na medida em que implica o sofrimento dos animais envolvidos, a atividade tauromáquica implica ainda um perigo sério para a integridade física e para a vida dos que nela participam.

Com efeito, “o valor da Corrida assenta nesses dois pilares: o primeiro é o combate do touro, que deve poder exprimir, ao máximo, as suas faculdades ofensivas ou defensivas; o segundo pilar, simétrico, é o empenhamento do toureiro, que para afrontar o seu adversário tem por a sua vida em risco”⁶

Ora nesta atividade, o risco que o toureiro corre ou finge correr é considerado um suplemento do espetáculo. As regras de segurança que – a serem seguidas – tornam a prática das touradas segura para o homem são por vezes postergadas, daí resultando acidentes, com lamentáveis danos pessoais, permitindo a colhida, ao aficionado, atingir o climax.

Trata-se assim de uma atividade cruel e perigosa que só é defendida nos dias de hoje por interesses de exploração ou por aficionados, mas sem fundamentos que o justifiquem, nem razões que o desculpem.

2. HISTÓRIA DAS ABOLIÇÕES DAS TOURADAS⁷

As práticas taurinas como o alanceamento de touros, isto é, de matar touros com lanças, já existiam antes da fundação de

⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil III – Parte Geral - Coisas*, 2016, 3ª Edição, Lisboa: Almedina, p. 275 e 276.

⁶ Cfr. <http://www.touradas.pt/tauromaquia/mentiras>, consultado a 13/10/2018.

⁷ De acordo com o Projecto-Lei n.º 879/XIII/3ª, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734f4463354c56684a53556b755a47396a&fich=pjl879-XIII.doc&In-line=true>. E <https://www.esquerda.net/opiniao/breve-hist%C3%B3ria-do-fim-das-touradas/28994>, <http://basta.pt/astouradasemp Portugal/>, <http://www.touradas.pt/tauromaquia/historia>, consultados a 13/10/2018.

Portugal, não se conseguindo determinar precisamente a sua origem, sendo que desde o início da fundação se realizavam corridas de touros nas principais vilas e cidades de Portugal, sendo comum a intervenção de reis e fidalgos.

Ainda que tenham origem na caça e na preparação dos homens e dos cavalos para a guerra, as corridas de touros chegaram a realizar-se em momentos importantes da sociedade, como celebração de casamentos e coroações reais, nascimentos de príncipes, preparações para batalhas, entre outros.

No entanto, apesar da popularidade atingida por estes festejos, a realização de touradas nunca foi consensual, nem mesmo dentro da Igreja Católica, tendo as corridas de touros sido abolidas por quatro vezes em Portugal.

Em 1567, entendendo que a piedade e caridade cristã não se compadeciam com este tipo de espetáculos, mais de demónios do que de homens, o Papa Pio V publicou a bula papal “*Salute Gregis Dominici*”, proibindo as corridas de touros nos reinos católicos, condenando à excomunhão aqueles que nelas participassem ou assistissem, e negando enterro eclesiástico aos que na sequência desses espetáculos morressem.

Tendo vários países abandonado este tipo de espetáculos no séc. XVI por se tratar de eventos cruéis e impróprios das nações civilizadas, tendo inclusive desaparecido do território português durante o governo do Cardeal D. Henrique, a sua prática retornou no reinado de D. Filipe I, com a perda da independência de Portugal para Espanha. Pelo que, em 1596, na sequência das desobediências, o Papa Clemente III veio determinar que a proibição apenas se mantivesse para os clérigos regulares.

Em 1809, as corridas de touros foram novamente abolidas pelo Príncipe Regente D. João, tendo a proibição sido cumprida com determinação pelo Intendente Geral da Polícia Lucas Seabra da Silva que considerava os combates de touros um divertimento impróprio de humana Nação civilizada. No entanto, uma vez que a sua realização se manteve em Espanha, daí foram

novamente exportadas para Portugal onde foram alvo de várias restrições

Foram novamente abolidas no reinado de D. Maria II, por despacho do ministro Passos Manuel em 1836, que entendendo tratar-se de “um divertimento bárbaro e impróprio das nações civilizadas, que serve unicamente para habituar os homens ao crime e à ferocidade”, as proibiu com o intuito de remover todas as causas que possam impedir ou retardar o aperfeiçoamento moral da Nação Portuguesa.

Por constituírem uma importante fonte de receita para a Casa Pia de Lisboa e para as Misericórdias, e por forte pressão destas duas entidades, foram admitidas exceções para as corridas de touros organizadas em prol destas entidades, as quais acabaram por abrir o precedente e se generalizar, tendo o despacho sido revogado em 1837, momento a partir do qual, apesar de não existir lei alguma a impô-lo, gradualmente se eliminou a morte do touro na arena.

A legislação em vigor na I República parecia vedar a realização de touradas, uma vez que o art. 1º do Decreto nº 5650 de 10 de Maio de 1919, determinava que toda a violência exercida sobre animais era considerada um ato punível, no entanto, continuavam a realizar-se Touradas. Pelo que posteriormente, em 1921 e 1928 vieram a ser publicados uma Portaria e um Decreto, respetivamente, no sentido de proibir a realização de touradas com touros de morte e determinar as penas aplicáveis a quem ainda assim as realizasse.

No entanto, voltavam a ser fortemente promovidas durante o Estado Novo, tendo sido edificadas durante este período muitas das praças de touros atualmente em funções. Mais, revogado o Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928, as corridas promovidas incluíam touros de morte.

3. A CRESCENTE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Atualmente as corridas de touros são permitidas apenas em 8 países, Portugal, Espanha, França, México, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador e Costa Rica, mas mesmo nestes países a tendência tem sido no sentido do despreço por esta atividade e do aumento das restrições à sua realização, tanto pela violência e risco a ela associados, como pelo sofrimento a que são sujeitos os animais envolvidos.

Neste sentido, por exemplo, o Equador já proibiu a presença de menores na assistência e participação em touradas por considerar a atividade atentatória dos direitos das crianças. Já em França, após a consagração da tourada como património cultural em 2011, o Tribunal Administrativo de Paris, em 2015, veio determinar o seu afastamento da lista de atividades consideradas como património cultural.⁸

Quanto a Portugal, o panorama tem evoluído num sentido que leva a crer que uma abolição definitiva das práticas tau-rinas é viável⁹.

Com efeito, em primeiro, considerando que da diminuição do número de espetáculos que se realizam e do número de espectadores que a eles assistem, se pode concluir por um desinteresse crescente da população pela atividade, resulta daí também uma diminuição de qualquer sentimento de identidade nacional¹⁰ que se pudesse invocar em defesa desta atividade.

⁸ Cfr. Projecto-Lei n.º 879/XIII/3ª, p.

⁹ No mesmo Sentido, CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, p. 284, segundo o qual “se fizermos uma projeção objetiva e razoável a partir do que tem sido a suavização dos costumes nos últimos dois séculos, não teremos dúvidas em concluir: as touradas serão abolidas ou deverão evoluir para manifestações culturais de tipo não cruento.” Considerando inclusive que “Portugal tem boas condições culturais para liderar esse movimento, a nível ibérico”.

¹⁰ Resulta de sondagem nacional realizada pela Eurosondagem em Março de 2011 (disponível em https://issuu.com/protoiro/docs/estopiniao_protoiro_marco11), que 32,7 % dos portugueses declaram-se como aficionados, a atividade é indiferente a 20,6%, 32,8% dos portugueses, não sendo aficionado, não concorda com a proibição, e apenas 11% dos portugueses se manifestaram como sendo contra as touradas. Ora, abstraindo do facto de a referida sondagem ter sido realizada há cerca de 10 anos, pelo que os dados deverão estar desatualizados tendo em conta o consenso sócio-

cultural alargado no sentido de se dever prestar uma proteção aos animais, alargamento este com especial impacto dos últimos anos, tendo em conta as alterações legislativas que se deram nos últimos anos no sentido de providenciar pelo bem-estar dos animais, às quais se fará a devida referência adiante.

Ora considerando os dados oferecidos pela referida sondagem, verifica-se que a tauromaquia não consubstancia assim um elemento de identidade nacional, mas de apenas 32,7% dos portugueses.

Devido às vicissitudes decorrentes da passagem do tempo, teria todo o interesse a realização de sondagem atualizada no sentido de averiguar se a tendência é no sentido do acréscimo, ou decréscimo, como se crê, do número de aficionados, ilidir a ideia de que se trata de uma tradição com a qual a população portuguesa se identifica, e nessa medida poder o legislador intervir no sentido de, expressamente, proibir a mesma.

A favor desta ideia, de que o número de aficionados tem vindo a decrescer, e que se trata de uma tradição já com poucos apoiantes no nosso país, surge o facto de várias Câmaras Municipais virem despender erário público com o fomento desta atividade, seja através da compra de bilhetes para os doar, seja através do investimento nas instalações das praças de touros, ou na própria promoção da corridas de touros.

A título de exemplo, veio a autarquia de Santarém gastar a quantia de 20 mil euros na aquisição de bilhetes a oferecer nas juntas de freguesia, com o propósito de garantir que os 11500 lugares da praça, no dia 17 de Março de 2019, estejam completamente esgotados. Informação disponível no sítio da internet <https://toureiro.pt/inicio/index.php/entrevistas/18/item/1754-havia-que-dizer-presente-e-dar-um-voto-de-confianca-portanto-nos-adquirimos-20-mil-euros-em-bilhetes-afirma-autarca-de-santar-em-c-som.html>, consultado a 29/01/2019.

Ora, isto mostra a necessidade de investir dinheiros públicos na promoção de uma atividade em declínio, o que não parece correto.

Com efeito, reconhecendo o sofrimento dos animais, a única possível barreira à abolição das touradas seria o facto de tal implicar uma restrição ao direito à cultura, a qual só mereceria tutela na medida em que consubstanciasse uma prática que estivesse de tal forma entranhada no espírito do povo, de modo a poder-se falar num sentimento de identidade nacional.

Contudo, o que os dados mostram é que tal sentimento, que outrora tenha existido, está a esmorecer em virtude da gradual consciencialização da sociedade, que cada vez mais aceita o sofrimento dos animais apenas e exclusivamente na medida do necessário, o que não é o caso das touradas.

Ora, tendo em conta esta evolução da sociedade e da opinião pública, não parece certo que se destine erário público à promoção de uma atividade, já em decadência, que não se concatena com os seus atuais valores. Assim, caso se entenda que a proibição expressa desta atividade colidiria com o Direito à Cultura, na medida em que impediria que os seus apoiantes se expressassem livremente, e que por isso qualquer lei que o impusesse correria o risco de ser declarada inconstitucional, surge como alternativa à abolição das touradas, a proibição de investir erário público nelas.

Desta forma, seguindo o seu curso natural, sem intervenções estatais a distorcer as regras do mercado, e a promover uma atividade tão pouco consensual, e que implica o aproveitamento de dinheiro que devia ser utilizado em prole da comunidade, apenas

Em segundo, a abolição das corridas de touros surge também como consequência natural da evolução dos valores humanos e do surgimento de uma consciência social para o respeito pelos animais não-humanos, os quais estão na base do movimento universal dos direitos dos animais, e que proporcionaram o surgimento de diversos diplomas, convenções internacionais e leis, que têm como denominador comum a preocupação com o bem-estar dos animais e a condenação de atos de crueldade.

É o caso da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (doravante DUDA). Proclamada sob a égide da UNESCO em 1978, consagra nos seus arts. 1.º, 2.º e 3.º, respetivamente, o direito à vida, à dignidade e à integridade física dos animais. Segundo o seu art. 10.º, nenhum animal deve ser explorado para e, sendo os espetáculos que se sirvam de animais incompatíveis com a dignidade do animal, sendo que, de acordo com o art. 11.º, as cenas de violência nas quais os animais são vítimas, devem ser proibidas na televisão, salvo se visarem mostrar os atentados contra os direitos do animal. Ora, daqui se pode concluir que é contrário à DUDA a realização de touradas e a sua transmissão televisiva. No entanto, na medida em que se trata de um documento não vinculante, a sua preterição não importa qualquer consequência.

A nível de Direito Comunitário, foi aprovada a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, em 1993, a qual esteve na origem da Lei da Proteção dos Animais, a Lei nº 92/95, de 12 de Setembro, cujo nº1 do art. 1º determina que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.” No entanto, ainda que a tourada se enquadre na previsão desta norma, tal não obsta à realização

por um nicho, e tornar-se-ia evidente que, ao contrário do que ocorreu noutros tempos, o fim das corridas de touros resulta de uma condenação generalizada da população e não apenas do legislador, o que consubstanciaria um maior obstáculo ao seu retorno.

das mesmas, pois ainda que a maioria dos animais se enquadre no conceito de “animal” aqui utilizado, o n.º 2 do art. 3.º abre uma exceção para a realização das touradas, permitindo a sua realização. Ora, a necessidade desta norma excepcional demonstra que a realização de touradas configura uma violação injustificada contra animais, as quais, não fosse a exceção, por violarem o disposto no n.º1 do art.1.º, seriam proibidas.

Em 2014 o legislador português, com a Lei nº 69/2014, de 29 de Agosto, aditou ao Código Penal (doravante C.P.), nos art. 387º e 388º, os crimes de maus tratos e de abandono de animais. No entanto, o legislador visou apenas a proteção dos animais de companhia, excluindo todos os outros, como é o caso dos touros, clarificando, no art. 389º do C.P. que a proteção conferida aos animais de companhia não abrange os factos relacionados com a utilização de animais par afins de espetáculo comercial.

No mesmo ano, com do Decreto-Lei 89/2014, de 11 de Junho, o legislador aprovou o Regulamento dos Espetáculos Tauromáquicos com o intuito de, sadicamente, compatibilizar o regime anterior com as exigências de interesse público as quais, segundo o exposto no preâmbulo, passam pela defesa do bem-estar animal. Como bem evidência Carla Amado Gomes, “a alusão a normas de bem-estar animal é neste caso revoltante, pois não só não se protege, como se promove o ataque, com base num argumento de legitimação altamente equívoco como a tradição cultural que, nas palavras de CHAPOUTIER, “só deve ser respeitada se for respeitável””¹¹, e nenhuma destas disposições afasta a circunstância de que não existe justificação moral possível para a realização de um espetáculo que põe em causa a vida e integridade física do animal, de forma bárbara, humilhante e impiedosa.¹²

¹¹ GOMES, Carla Amado, “Direito dos animais: um ramo emergente?” in *Animais: deveres e direitos*, Conferência promovida pelo ICJP, 2014

¹² Cfr. LEITÃO, Alexandra, “Os espetáculos e outras formas de exibição de animais”, in *Direito (do) animal*, coordenado por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes,

Assim sendo, apesar de se verificar uma crescente preocupação com o bem-estar animal, sempre se acabava por verificar que os touros não eram merecedores de proteção, já que ou apenas os animais de companhia eram abrangidos pelas disposições legais, ou ainda que os touros, a priori fossem abrangidos, sempre se faria uma ressalva para o caso das touradas.

4. A CONSEQUÊNCIA IMPLÍCITA DO NOVO ESTATUTO DO ANIMAL

Na tradição romana o animal era considerado uma coisa. Neste sentido, o Código Civil (doravante C.C.) não dedicava aos animais qualquer norma especificamente dirigida à sua proteção, encontrando-se apenas normas que os referiam a propósito da ocupação e em domínios periféricos.

Esta situação é comum à legislação civilística de diversos países, no entanto, tem se vindo a alterar, no sentido de se vir a consignar de forma expressa, que os animais não são coisas, como é o exemplo da Áustria, da Alemanha e da Suíça.

Enquanto coisas, os animais eram, nomeadamente, objeto do direito de propriedade, e na medida em que tal direito abrange, nos termos do art. 1305º os direitos de uso, fruição e disposição, direitos estes que permitiam ao proprietário dar qualquer uso às suas coisas, incluindo os animais.

No entanto, tendo em conta a opinião pública cada vez mais consciencializada para a proteção dos animais e para a necessidade de abandonar a ideia dos animais como algo totalmente submetido à vontade humana, veio o legislador, alterar o estatuto dos animais, com a Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que através de várias alterações ao Código Civil aprovou um Novo Estatuto do Animal (doravante NEA).

Com a aprovação desta Lei, os animais passam a ser considerados, de acordo com o disposto no art. 201.ºB, “seres vivos

dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Nos termos do n.º 1 do novo art. 1305.º-A “o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis”, sendo que, segundo o disposto no n.º 3 “o direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Ora, daqui se podem retirar bons augúrios para a causa da abolição das touradas.

Com efeito, com a aprovação do NEA, o proprietário do animal deixa de lhe poder infligir dor sem motivo legítimo. Ora, sendo evidente que nas touradas o touro é objeto de tratamento cruel, já que além da dor física que lhe é infligida ao ser farpeado, sendo desrazoável afirmar que um animal tão sensível que enxota as picadas das moscas com a cauda seja indiferente ao espetar das bandarilhas, há ainda que considerar o sofrimento decorrente do medo.

E não existindo motivo legítimo, nem justificação para este sofrimento a não ser o prazer sádico e emotivo de quem a ele assiste, a atividade tauromáquica estaria vedada pelo NEA, sendo revogado o n.º 2 do art. 3º, da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro, que autoriza a realização de touradas.

Na senda do defendido pelo Prof. Fernando Araújo¹³, “deixa de ser possível haver espetáculos baseados no sofrimento de seres vivos dotados de sensibilidade. Todas as normas que se opuserem a isto estão implícita ou explicitamente revogadas”,

¹³ Tese defendida numa ação de formação do Centro de Estudos Judiciários, a 20 de Fevereiro de 2018, as suas declarações constam duma gravação da ação de formação, disponível no site do Centro de Estudos Judiciários, <https://educast.fccn.pt/vod/clips/whiuax1xw/flash.html>.

sendo que esta "revolução do direito" precisa, porém, de soldados: os juízes que nos tribunais poderão vir a proibir os espetáculos tauromáquicos caso a caso com base nesta interpretação da lei. Isto se as associações de defesa dos animais vierem a interpor providências cautelares para impedir corridas de touros.

Segundo Paulo Mota Pinto¹⁴, a ideia de “motivo legítimo” e de “sofrimento injustificado” são conceitos indeterminados, cujo significado compete aos juízes determinar em cada momento concreto, consoante os litígios que lhes são apresentados para dirimirem, equacionando que se houver leis que permitam o licenciamento das touradas será difícil achar que não são motivo legítimo de sofrimento, mas que os conceitos indeterminados constituem uma porta de entrada para a evolução das conceções sobre a questão, por via da jurisprudência dos tribunais, cabendo aos juízes dar expressão ao consenso social existente no momento em que as questões lhes sejam colocadas, verificando em cada momento se é o valor da tradição ou da proteção dos animais que prevalece em cada caso.

Assim sendo, apesar de a letra da lei indiciar uma revogação das touradas, estas só serão efetivamente proibidas depois de os tribunais se pronunciarem neste sentido.

No entanto, em sentido contrário, Ricardo Pina Cabral, representante da federação portuguesa de tauromaquia Protoiro, em declarações ao “Público”¹⁵ defende que “o legislador não quis, com esta alteração ao Código Civil, proibir os espetáculos tauromáquicos ou de arte equestre - até porque estaria a expor-se à inconstitucionalidade, uma vez que o direito à cultura está consagrado na Constituição”.

No entanto, será que assim é? Será que, caso se entenda

¹⁴ Conforme o defendido numa ação de formação do Centro de Estudos Judiciários, a 20 de Fevereiro de 2018, as suas declarações estão disponíveis numa gravação da ação de formação, acessível no site do Centro de Estudos Judiciários, em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/whiuax1jy/flash.html>.

¹⁵ Na edição de 26/04/2018, <https://www.publico.pt/2018/04/26/sociedade/noticia/podem-os-tribunais-proibir-touradas-esta-aberto-o-debate-1811633>

que o NEA não revoga as corridas de touros, não pode o legislador vir a proibi-las sob pena de inconstitucionalidade de qualquer diploma que venha a aprovar nesse sentido?

5. TOURADAS E A CULTURA

Apesar do referido enquadramento das corridas de touros no âmbito de proteção do Direito à Cultura, tal não é fundamento bastante para impedir a sua proibição.

Com efeito, se por um lado é questionável a qualificação das mesmas como cultura e património cultural. Por outro, ainda que integrassem o Direito Fundamental à Cultura, este, tal como todos os outros Direitos Fundamentais, está sujeito a restrições resultantes do confronto com outros Direitos Fundamentais.

5.1 AS TOURADAS COMO PATRIMÓNIO CULTURAL IMATERIAL

Segundo a Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural – Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro - os bens culturais podem ser categorizados em bens materiais móveis ou imóveis e em bens imateriais, sendo que será nesta última que se equaciona o enquadramento das touradas. Segundo o n.º 1 do art. 91º integram o património cultural as realidades que representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória coletivas.

De acordo com o n.º 2 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 139/2009 de 15 de Junho¹⁶, que estabelece o Regime Jurídico de Salvaguarda do Património Cultural Imaterial (doravante RJSPCI), em desenvolvimento do disposto na Lei de Bases, “entende-se por «património cultural imaterial» as manifestações culturais expressas em práticas, representações, conhecimentos

¹⁶ O qual foi já alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de Agosto.

e aptidões, de carácter tradicional, independentemente da sua origem popular ou erudita, que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural, e que, sendo transmitidas de geração em geração, são constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, inculcando-lhes um sentimento de identidade coletiva. Manifestando-se o património cultural imaterial, entre outros, nos domínios das expressões artísticas e manifestações de carácter performativo e nas práticas sociais, rituais e eventos festivos, nos termos das alíneas b) e c) do n.º3 do mesmo artigo.

No entanto, na medida que se caracteriza por “um sentimento de identidade coletiva”, o enquadramento da atividade tauromáquica neste conceito não é pacífico. Com efeito, se considerarmos a Cultura enquanto forma de expressão de identidade de uma comunidade, verificamos que atualmente grande parte da população portuguesa não se identifica com este tipo de práticas cruéis, as quais não são vistas pela sociedade com a mesma naturalidade com que eram encaradas antigamente.

No entanto, retira-se do disposto no n.º 1 do art. 6º que a proteção legal do património cultural imaterial, através de registo no «Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial», constitui componente indispensável da salvaguarda do património cultural imaterial à escala nacional. Ora, desta lista consta a Capeia Arraiana, manifestação taurina tradicional do concelho do Saubal. Contudo, nenhuma manifestação da atividade taurina consta da Lista do Património Cultural Imaterial constante da Comissão Nacional da Unesco.¹⁷

No entanto parece que houve aqui um equívoco. Conforme explica Paulo Ferreira da Cunha¹⁸, o património cultural

¹⁷ Como se pode conferir na lista apresentada em <https://www.unescoportugal.mne.pt/pt/temas/proteger-o-nosso-patrimonio-e-promover-a-criatividade/patrimonio-cultural-imaterial-em-portugal>.

¹⁸ Cfr. CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos Fundamentais – Fundamentos e Direitos Sociais*, 2014. Quid Juris: Lisboa. P. 271 e 273.

é diferente da simples tradição, já que representa uma escolha pela intervenção racional e axiológica, valorativa, no vasto universo das tradições, muitas delas contra legem, e nem todas positivas, legais e éticas, bastando, a título de exemplo, lembrar aquelas que ferem a dignidade das pessoas ou a sua integridade física, como é o caso, da mutilação genital feminina. Sendo por isso necessário filtrar com olhos atualistas e racionais as tradições.

A simples tradição por si própria não basta para se considerar existir património cultural. A tradição é como, no costume, o corpus, que carece de um animus no qual o corpus ganhe consciência da sua eticidade, e do seu valor cultural num contexto constitucional, pois só pode haver manifestação de património cultural no contexto do corpo de valores das nossas constituições,¹⁹ o que não é o caso das corridas de touros.

Por um lado porque se trata de uma atividade contrária à ética, na medida em que “a ética exige que não se inflija qualquer sofrimento ao touro, ponto final. Se esse sofrimento resulta dos ferros cravados ou de qualquer outra coisa «que não é costume executar nas touradas», é aspeto completamente irrelevante à luz da ética e insustentável em face da razão e do bom senso”^{20 21}.

Por outro lado, trata-se de uma manifestação cultural que conflitua com os valores da Constituição, nomeadamente com o Direito ao Ambiente, consagrado no art. 66.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP).

¹⁹ Cfr. CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos Fundamentais...*, p. 274

²⁰ PEREIRA, António Maria, “*Ética e touradas*”, in *Boletim da ordem dos advogados*, Lisboa, n.º 28 (Set.-Out. 2003), p.50

²¹ As touradas infringem o preceito fundamental e humanitário de que o homem não deve maltratar os animais, principalmente quando não tenha necessidade. E nas touradas, longe de ter necessidade de os maltratar, fá-lo, por um lado, pela ansia do lucro avaro que leva toureiros, e por consequência “cultores da força bruta”, e por outro, pelo desejo cruel e desumano de se divertir e de dar o prazer dos sentidos aos selvagens que assistem a esses espetáculos do barbarismo antigo. Cfr. MACHADO, Fernão Bôto, *Abolição das touradas – Projeto Lei, 1911*, disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r1/c1911/01/01/01/045/1911-08-11?sft=true&q=touradas&pOffset=30&pPeriodo=r1#p3>.

“O património é uma tradição plenamente olhada à luz da razão, e adotada no presente, integrada no presente, porque adequada aos valores do presente, representados nas nossas constituições”²². Cabendo ao Direito Constitucional, face ao passado e à tradição, a função de preservar e acarinhar as tradições enriquecedoras e proscrever as que estejam conformadas por mundividências passadas.²³ ²⁴Tendo em conta que os valores da atualidade vão no sentido da compaixão e da proteção do bem-estar dos animais, qualquer intervenção legislativa no sentido de abolir as touradas não deve ser impedida pelo Direito Constitucional, já que isso implicaria um apego a valores do passado que não têm tradução na atualidade atenta a opinião pública cada vez mais consciencializada para a problemática do bem-estar animal e o consenso sócio-cultural alargado, que existe nos dias de hoje, no sentido de se dever prestar uma proteção aos animais.

Conclui-se então que certamente houve um equívoco aquando da inventariação de celebrações que implicam práticas taurinas como património cultural, uma vez que estas traduzem simples tradições, pelo que se justifica, nos termos do disposto no art. 18º do RJSPCI, uma revisão do registo de inventariação no que se refere a estas tradições.

Pois, com efeito, como decorre do disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 78º da Constituição, a pedra de toque do património cultural que o Estado deve salvaguardar e valorizar é aquele que revele “uma identidade cultural comum”, e como referido, a larga maioria da população portuguesa não se identifica com estas práticas nem com os valores que têm subjacentes.

²² Cfr. CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos Fundamentais...*, p. 275

²³ Cfr. CUNHA, Paulo Ferreira da, *Direitos Fundamentais...*, p. 275

²⁴ No mesmo sentido, CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...* p. 294, para quem, não se documentando com clareza a ancestralidade da atividade taurinómica, tendo em conta que existe uma tradição muito antiga de proibição de espetáculos sangrentos, particularmente em Portugal, mas que, de todo o modo cabe às leis combater as práticas inadequadas, por antigas que sejam, pois para isso se criou o Direito.

5.2 RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

Como supra referido, o Direito à Cultura, como todos os outros Direitos Fundamentais, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 18º da Constituição, são suscetíveis de comportar restrições em resultado da colisão com outros Direitos Fundamentais.

Quando se discute a abolição das touradas estamos a falar de um conflito entre o Direito à Cultura, e o Direito ao Ambiente, retirando-se a proteção dos animais da alínea g) do n.º 2 do art. 66º da Constituição.

Ora, de acordo com o estipulado pelo art. 18º, n.º 2, a abolição das touradas, na medida em que configure uma restrição ao Direito à Cultura, apenas seria admissível na medida em que se mostrasse adequada e necessária à proteção dos animais, o que se verifica, uma vez que tal medida serve para atingir tal fim, e é a mais apta para o efeito. No entanto, a medida também tem de ser proporcional.

Para concretizar o critério da proporcionalidade, Robert Alexy²⁵ concebeu a lei da ponderação, segundo a qual, quanto maior o grau de restrição de um direito fundamental tanto maior terá de ser a satisfação de outro direito fundamental para que aquela restrição não seja inconstitucional.

Alexy concebeu ainda uma Fórmula do Peso para demonstrar a intensidade da restrição imposta por certa medida sobre um Direito Fundamental, medida que só não será inconstitucional na medida em que concretize um Direito Fundamental prevalecente.

Para determinar o Direito prevalecente há que atender à intensidade da interferência da medida no Direito Fundamental violado e ao nível de satisfação que implica no Direito que

²⁵ ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2015, 2ª edição. São Paulo: Malheiros.

concretiza.

Neste sentido, uma vez que a abolição das touradas não impede a realização de outras manifestações culturais que celebrem a cultura tauromáquica²⁶ que não impliquem o sofrimento dos animais, designadamente através da utilização de animais artificiais, filmes, reportagens, pelo que o Direito à Cultura teria aqui um peso médio (2). Em sentido contrário, a intensidade da interferência da realização de touradas no Direito ao Ambiente teria sempre um peso grave (4), já que é impossível a sua prática sem provocar maus-tratos e sofrimento a todos os animais envolvidos.

Em segundo lugar, há que atender ao peso abstrato de cada um dos direitos em causa. Ora, considerando que o Direito à Cultura tem subjacente o direito à democracia, e que as expressões culturais são formas de expressão coletiva e de perpetuar a identidade e história de certo povo e que o Direito ao Ambiente refere-se à garantia de um meio ambiente saudável para as gerações futuras, com vedação da crueldade infligida aos animais, seria de lhes atribuir a ambos um peso médio (2).

Por fim, há que atender ao critério da fiabilidade, isto é, ao grau certeza da interferência da medida nos Direitos em causa. Ora, com a realização das touradas frustra-se definitivamente qualquer pretensão de proteção do bem-estar dos animais (1). No entanto, com a proibição das mesmas não se frustra em definitivo do Direito à Cultura (0,5).

Ora, fazendo os devidos cálculos que concretizam a fórmula do peso, esta resulta num valor de 0.25, o que implica a prevalência do Direito ao Ambiente. Desta forma, a Fórmula desenvolvida por Alexy, que concretiza o princípio da proporcionalidade, permite resolver o impasse entre os direitos referidos, o que demonstra que caso o legislador pretendesse abolir as

²⁶ Como afirma CORDEIRO, António Meneses, *Tratado de Direito Civil...*, p. 294 “A cultura que exista numa tourada não pode ter que ver com a tortura pública de um herbívoro; residirá, antes, na cor, nos trajes, na equitação e na música; ora, estes aspetos podem ser ressalvados, sem os resquícios cruentos”.

touradas, o facto de tal implicar uma restrição ao Direito à Cultura, tal não conduz necessariamente à inconstitucionalidade do diploma que seja aprovado nesse sentido, na medida em que a norma que restringe o Direito Fundamental à Cultura, se encontra abrangida por outro Direito Fundamental.

CONCLUSÃO

Apesar de a atividade tauromáquica ter grande tradição na sociedade portuguesa, a verdade é que sempre foi uma realidade contestada, tendo sido por várias vezes abolida, e a sua expressão a nível de apoiantes vindo a diminuir com o tempo, em consequência de uma gradual consciencialização da sociedade para questões como a proteção do bem-estar dos animais. No entanto, apesar de contestada, permanece até aos dias de hoje.

No entanto o cenário não é totalmente desmotivante para aqueles que ansiam pelo fim desta atividade. Ao longo das últimas décadas pôde-se observar um proliferar de legislação, declarações e convenções internacionais no sentido de promover o bem-estar dos animais, e em 2017 com a aprovação do Novo Estatuto do Animal, mais viável aparenta ser a possibilidade de abolição das touradas.

Com efeito, ao impedir que os proprietários dos animais os sujeitem a sofrimentos injustificados, sem discriminar nenhuma espécie de animais, o legislador incluiu no âmbito de proteção do Novo Estatuto todos os animais, vedando que lhes sejam infligidos quaisquer maus tratos. Pelo que basta apenas que a questão seja colocada nos tribunais para que estes possam decidir no sentido de abolir as touradas.

No entanto, vozes insurgem-se afirmando que não pode ser esse o efeito da lei que aprova o Novo Estatuto dos Animais, sob pena de ser inconstitucional por implicar uma restrição ao Direito à Cultura. Ora, resulta do exposto que tal não é verdade. Com efeito, o Direito à Cultura, como qualquer outro direito,

encontra-se sujeito a restrições, não servindo assim de manto protetor das touradas a título definitivo.

O grau de proteção que o Direito à Cultura confere às Touradas torna-se mais reduzido se tivermos em conta que, além das naturais restrições resultantes de colisão com outros Direitos Fundamentais, as touradas, além de serem uma tradição baseada no sofrimento animal, e na animalidade do homem, têm vindo a merecer uma cada vez menor adesão por parte da população, que não se identifica com esta atividade, chegando a manutenção e promoção da mesma a depender de investimentos públicos.

Tudo isto demonstra que não seria necessariamente inconstitucional uma lei que proibisse a realização de corridas de touros. Constituindo a proteção dos animais um valor estruturante da sociedade, da qual o direito não se deve alhear, uma vez que deve acompanhar a evolução dos tempos, incentivando-a ou corrigindo-a, conforme as circunstâncias, deveria o legislador intervir. No entanto, ante a inércia do legislador nesse sentido, sempre poderia a iniciativa partir dos cidadãos, através de referendo de iniciativa popular.

De qualquer das formas, relevante é que, sendo a proteção dos animais uma decorrência cultural do mundo civilizado, e apresentando-se o sofrimento e a morte de seres vivos para prazer dos aficionados em total contradição com o percurso cultural da Humanidade, impõe-se assim o fim das corridas de touros.